



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0004805-88.2015.815.2002 – Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTES: Eduardo Fernando da Silva Santos e Wallison Silva do Nascimento

DEFENSORA: Fernanda Ferreira Baltar e José Celestino Tavares de Souza

APELADO: Ministério Público estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DOIS DENUNCIADOS. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. APELO DE AMBOS. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Pedido Absolutório. Apelantes reconhecido pelas vítimas. Depoimentos coerentes com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Manutenção da condenação. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Eduardo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Fernando da Silva Santos, conhecido como “Ratinho”, e Wallison Silva do Nascimento, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 69, ambos do Código Penal, fls. 02/03.

Narra a inicial acusatória que, em 09 de abril de 2015, por volta das 09h20, a vítima Ulysses Nascimento se encontrava no interior de um veículo, no bairro de Manaíra, nesta urbe, quando foi abordado por dois indivíduos, ambos de arma de fogo em punho, os quais adentraram no veículo e subtraíram um aparelho celular e certa quantia em dinheiro.

Com o mesmo *modus operandi*, os denunciados, subtraíram dois aparelhos de celular, joias e dinheiro da vítima Dryan Leal, nas imediações da Igreja de São Pedro Pescador, também em Manaíra.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 156/159 e 161/166), a Magistrada de 1º grau sentenciou às fls. 171/180, julgando procedente a denúncia para condenar Eduardo Fernando da Silva como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 69, CP, e condenar Wallison Silva do Nascimento por ter violado o art. 157, §2º, incs. I e II, CP. E absolver Wallison Silva do Nascimento da acusação de roubo contra a vítima Dryan Leal, nos termos do art. 386, inc. VII, CP.

Para Eduardo Fernando, a pena final restou em 14 (quatorze) anos de reclusão, mais 86 (oitenta e seis) dias-multa.

E para Wallison Silva, em 6 (seis) anos de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa.

Recurso apelatório de ambos às fls. 187, cujas razões se encontram às fls. 199/200, com pedido absolutório sob a tese da negativa de autoria e fragilidade de provas.

Contrarrazões ministeriais às fls. 203/204, opinando seja negado provimento ao recurso.

Já nesta Instância, seguiram os autos à douta Procuradoria de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 207/218).

É o relatório.

VOTO

Do Juízo de Admissibilidade

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – já que o recurso foi ajuizado em 29/06/2016, fl. 187, antes mesmo da intimação dos réus, que se deu em 09 de agosto de 2016 (fl. 184 e 186), **adequação** e além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB.

Do Mérito

Tratam os autos de delito de roubo qualificado, pelo uso de armas e concurso de pessoas.

Os dois réus apelaram, em razões conjuntas, e, sob a tese da fragilidade de provas e negativa de autoria, pugnam pela absolvição.

Como relatado, Eduardo Fernando foi condenado por dois roubos, ao passo que Wallison Silva por um apenas.

Nos termos da mídia que se encontra à fl. 128, foram ouvidos os dois policiais militares arrolados como testemunhas na denúncia.

Márcio Ely, policial militar, disse que prendeu Eduardo, presente na sala da audiência; que soube que o outro tinha sido acusado do sequestro relâmpago; que o prendeu na posse de um revólver. A testemunha reafirmou ter prendido Eduardo, conhecido como “Rato” no bairro São José, apontando-o na sala de audiência; que quando o mesmo viu a guarnição, tentou empreender fuga, mas foi interceptado pela guarnição e conduzido para a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

delegacia, aonde ainda estavam as vítimas, que o reconheceram como sendo um dos acusados. Informou que o assalto foi em Manaíra e a prisão ocorreu no Bairro São José, que fica vizinho; que o mesmo foi preso em via pública e a arma encontrada na casa para onde ele empreendeu fuga; que não participou da prisão do outro, apenas de Eduardo. Disse que, neste dia, ao assumir o serviço, souberam deste sequestro relâmpago em Manaíra e, em diligências no Bairro São José, encontraram Eduardo, que é bastante conhecido no Bairro São José, é usuário de drogas e sua principal linha de delito, naqueles bairros, é roubo. Afirmou que as vítimas reconheceram o réu na sala de reconhecimento da delegacia.

James Moreira, policial militar, disse que os fatos aconteceram como foi lido na denúncia; que participou da prisão do indivíduo conhecido como “Rato”. Neste momento a testemunha apontou para o local aonde estava o réu na sala de audiência. Disse também que tomou conhecimento da prisão do outro acusado; que sabe que eles usaram armas para subtrair os objetos; que Eduardo correu, ao ver a abordagem, e entrou em sua casa; que a testemunha o prendeu em casa, onde encontrou uma arma em cima do guarda roupa; que ele já é conhecido por ter praticado vários assaltos; que soube que os dois estavam armados e fizeram uma pessoa de refém, subtraíram algumas coisas e liberaram logo em seguida; que, ao chegar na delegacia, as vítimas reconheceram logo o “Rato”. A testemunha explicou que a informação primeira que receberam é que teria sido um sequestro, mas foi um roubo, tendo os réus entrado no carro e subtraíram tudo.

Ouvida em juízo, a vítima Ulysses Nascimento, conforme mídia de fl. 141, disse que os fatos aconteceram como foi lido na denúncia; que os autores do fato, sem sombra de dúvida, foram os que viu pelo olho mágico da porta da sala de audiência; que não foi devolvido o que foi subtraído; que eles estavam armados; que o amigo que estava dirigindo seu carro foi vítima também. Disse a vítima que, quando prestou o BO, recebeu uma ligação, cerca de 40 minutos depois, da delegacia, dizendo os réus tinham sido capturados; que os reconheceu na delegacia e os reconheceu novamente na audiência; que teve um prejuízo, em média de R\$ 6.000,00.

A outra vítima, Dryan Leal, consoante mídia de fls. 151, ouvida em juízo, afirmou que os fatos aconteceram como foi narrado na denúncia, acrescentando que reconheceu o réu que veio em sua direção com o revólver; o outro, o moreno, que ficou na moto usando capacete e não o reconheceu; o que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pulou da moto não estava de capacete; que não consegue reconhecer o que ficou na moto porque estava guiando-a, usando capacete. A declarante disse que quem reconhece nesse momento é o Eduardo, que estava na garupa da moto, armado; que Eduardo lhe ameaçou todo o tempo, mesmo a declarante estando grávida; que ele levou todos os pertences; que nada lhe foi devolvido; que posteriormente seu celular foi rastreado no Bairro São José, mas ninguém o recuperou. Disse que, cerca de duas horas depois, voltou à delegacia para fazer o BO e lá encontrou outra pessoa narrando um crime cometido da mesma forma que o seu. Depois, uns dois dias, ligaram para a declarante, pois tinham prendido uma pessoa; que se dirigiu à delegacia e lá reconheceu Eduardo. Disse que teve um prejuízo, em média, de R\$ 10.000,00 mais os celulares; que não recuperou nada.

Os réus negam a autoria delitiva.

Eduardo, mídia de fl. 151, negou a autoria delitiva e negou, inclusive, conhecer Wallison; disse que foi preso por estar com a arma que adquiriu na feira do Oitizeiro por R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Wallison, mesma mídia, igualmente, negou a autoria delitiva e conhecer Eduardo; que foi preso acusado de ter praticado um assalto; que tem uma moto “cinquentinha” de cor vermelha e tem um capacete.

As testemunhas de defesa, por sua vez, não presenciaram os fatos, apenas trouxeram informações sobre a vida pregressa de Eduardo.

Mas, a versão apresentada na apelação de negativa de autoria não encontra respaldo nos autos, já que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas nos autos. Ao passo que a versão acusatória restou comprovada, sendo certa a participação dos apelantes no evento criminoso na forma como reconhecido na sentença primeva.

É sabido que o reconhecimento que as vítimas efetuaram da pessoa do assaltante assume fundamental importância, eis que, em sede de crime contra o patrimônio, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Neste sentido, colaciono decisões desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. PALAVRA DA VITIMA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA NO PATAMAR MINIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MAIOR FRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância à palavra da vítima, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que ela pretenda incriminar pessoas inocentes. Depoimentos de policiais militares que merecem credibilidade, porque, no contexto, se mostraram coerentes com os demais elementos de provas colhidos no processo. [...]. (TJPB; APL 0004407-24.2014.815.0371; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 16/06/2016; Pág. 20). Grifos nossos.**

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo qualificado. Concurso de pessoas. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Inconformismo defensivo. Nulidades. Cerceamento de defesa. Ausência do acusado em audiência de inquirição



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de testemunhas. Nulidade relativa. Prejuízo não demonstrado. Interrogatório do réu realizado sob a vigência da Lei anterior. Validade. Princípio do *tempus regit actum*. Rejeição das preliminares. Súplica por absolvição. Provas insuficientes. **Palavra da vítima corroborada com as demais provas constante no caderno processual.** Manutenção da condenação. Pena. Exacerbação. Inocorrência. Reprimenda bem fundamentada. Regime. Modificação. Provimento parcial do recurso. [...] **Nos crimes patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo como elemento de prova, podendo sustentar a condenação, especialmente quando em consonância com os demais elementos do conjunto probatório.** [...]. (TJPB; ACr 0805667-38.2003.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 14/05/2014; Pág. 19). Grifos nossos.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. Depoimento. **Palavra da vítima. Demais provas dos autos. Suficiente. Crime contra o patrimônio. Conjunto probatório.** Súmula nº 7/stj. Agravo em Recurso Especial improvido. (STJ; AREsp 888.839; Proc. 2016/0095636-3; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 29/04/2016). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO SIMPLES E FALSA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IDENTIDADE (ART. 157, CAPUT, E ART. 307, C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MÉRITO. [...] **Importância da palavra da vítima em crimes contra o patrimônio. Reconhecimento extreme de dúvidas. Depoimento da ofendida corroborado pela narrativa dos policiais obtida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Validade.** [...]. recurso parcialmente provido na parte conhecida. (TJPR; ApCr 1472094-0; Ponta Grossa; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Renato Naves Barcellos; Julg. 30/06/2016; DJPR 01/08/2016; Pág. 343). Grifos nossos.

Destarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é cristalino, irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas aos apelantes são incontestes, não havendo que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação em todos os seus termos.

Assim, o juízo singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do apelante Eduardo Fernando da Silva como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 69, CP, e do apelante Wallison Silva do Nascimento por ter violado o art. 157, §2º, incs. I e II, CP, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhe a culpabilidade, o qual viesse a justificar a absolvição pretendida.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso. Oficie-se.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de setembro de 2017.

João Pessoa, 02 de outubro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator